



Decisão Monocrática 00673/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03415/2021-2, 01970/2020-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: ROMEU LOPES DE SOUZA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – PUBLICAR -
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo senhor **Romeu Lopes de Souza** (Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte - exercício de 2013), em face do **Acórdão 00842/2021-1- Plenário**, constante do Processo TC 01970/2020-3 (Pedido de Revisão), que assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-842/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

1.1. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente **Pedido de Revisão**, no sentido de abater do cálculo os gastos com 1/3 de férias (R\$ 5.896,54) e 1/3 Férias Vencidas (R\$ 228,24) por se tratarem de verbas indenizatórias, mantendo-se os demais termos do decisum.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

O embargante, em síntese, requer o acolhimento e provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, no sentido de o Plenário se manifeste sobre a tese jurídica debatida pelo Embargante, qual seja, o fato de a Consulta TC 023/2013, estabelecer que os encargos previdenciários a cargo dos vereadores devem ser excluídos do cálculo do limite da folha de pagamento previsto no art. 29-A, § 1º da CRFB.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 395 e 411, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o Relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



artigos 167, *caput*¹, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022², I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração são cabíveis**, na forma do art. 411³, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão no julgado recorrido, tendo sido opostos em **26/07/2021**, sendo que o Acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **20/07/2021**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 26/07/2021**, conforme o teor do Despacho 31.779/2021-4 (evento 5), denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 05 (cinco) dias para interposição, conforme prevê o § 2^o do artigo 411, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396⁵, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

¹ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

³ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

⁴ § 2^o Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

⁵ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Publique-se, após encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913